

TC 031.057/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE (CNPJ 11.097.383/0001-84)

Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20)

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento da Ciência, tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 01.0282.00/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE.

HISTÓRICO

2. O instrumento foi assinado em 26/12/2005 (peça 1, p. 151-165) e teve por objeto “O apoio ao projeto: Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa”, conforme estabeleceu o plano de trabalho (peça 1, p. 45-51), com vigência estipulada para o período de 26/12/2005 a 25/5/2009, incluindo prorrogações por meio de termos aditivos (peças 1, p. 151-165; 3, p. 306-308; e 4, p. 358-360).

3. O objetivo geral desse instrumento era a informatização da feira-livre de forma que o pequeno agricultor, por intermédio de suas associações, pudesse veicular as informações sobre a sua produção (oferta), bem como receber informações quanto à procura de tais produtos a partir do centro comercial e regiões adjacentes. As metas originais apresentadas no plano de trabalho foram assim definidas:

Meta	Especificação	Quantidade
1	Adequação das Instalações do Centro de Apoio ao Produtor/Mercado Público	600 m2
2	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	2
3	Instalação de Equipamentos e softwares	8
4	Seleção e Capacitação dos agentes e produtores envolvidos no Projeto	24
5	Desenvolvimento de home-page/manutenção	-
6	Disponibilização do Telecentro, Centro de Capacitação, Kit/Associação	-
7	Acompanhamento e Avaliação do Projeto	-

4. Consoante disposto no Termo de Convênio (peça 1, p. 151-165), os recursos financeiros para execução do objeto foram orçados em R\$ 777.223,60, com a seguinte composição: R\$ 319.985,00 de contrapartida do Conveniente; e R\$ 457.238,60 à conta da Concedente, tendo sido liberado, conforme ordens bancárias 2006OB901127 (27/4/2006) e 2006OB904765 (26/12/2006), respectivamente nos valores de R\$ 451.838,60 e R\$ 5.400,00 (peça 8, p. 183-185).

5. Após análise documental, por meio do Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p.

7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125), o Ministério concluiu que não houve execução física do objeto do convênio e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.

6. No Relatório de TCE 3/2016, de 19/1/2016 (peça 8, p. 133-163), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito, haja vista que foi considerado o gestor responsável pelo recebimento dos recursos federais e execução do convênio, bem como por não ter apresentado os documentos capazes de esclarecer as impropriedades encontradas.

7. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos Ofícios 625/2014 (24/11/2014); 626/2014 (24/11/2014); 57/2015 (12/3/2015); 211/2015 (24/4/2015); 91/2015 (27/4/2015); e 346/2015 (23/6/2015) (peças 7, p. 367-369; e 8, p. 49, 51, 81, 91, 107 e 113), tendo sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem, contudo, ter havido a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 8, p. 193-203), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 3, p. 327) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

EXAME TÉCNICO

9. O exame a compor esta primeira instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada pelo MTCI quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano aos cofres da União e à decorrente atribuição de responsabilidade, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

10. No tocante à ocorrência de irregularidades, o Ministério constatou que a execução física do objeto do convênio não foi cumprida e que os objetivos do convênio não foram alcançados. De acordo com os pareceres técnicos e financeiros supracitados, foi constatada apenas a execução da meta 1 do plano de trabalho, o que levou ao Ministério a concluir pela impugnação da totalidade das referidas contas, devido à falta de funcionalidade e não alcance dos objetivos avençados no convênio.

11. Na Nota Técnica 3/2015/SECIS/CGAP/GTPC - Prestação de Contas Final, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77), em relação ao cumprimento integral e regular da meta 1 e a realização de diligência, o Ministério assim concluiu:

De acordo com a análise consubstanciada nesta Nota Técnica e com base no conjunto probatório dos autos aceitamos que a Meta 1 tenha sido plenamente executada, contudo, em razão da ausência de documentos que comprove a efetiva execução das demais Metas, concluímos que não houve a execução física do objeto do Convênio 01.0282.0012005, e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.

12. Com isso, verifica-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos em razão da não execução física das metas do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados esperados. Cabe ressaltar que tais fatos constituem irregularidade grave que justifica a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, conforme dispõem: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e as Portarias MDS 736/2004 e 459/2005.

13. Em relação à responsabilização, o Tomador de Contas Especial concluir por responsabilizar apenas o Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito antecessor, de 26/12/2005 até 31/12/2008, por ter sido o gestor responsável pelo recebimento dos recursos federais e execução do convênio, e por ter ocasionado dano ao erário, haja vista que não tomou as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados, e ainda, não ter apresentado aos autos os documentos capazes de esclarecer as impropriedades encontradas.

14. Ocorre que dois gestores foram responsáveis pela assinatura, execução e prestação de contas do convênio. Foram eles: a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito antecessor, de 26/12/2005 até 31/12/2008; e Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, de 1/1/2009 até o fim da vigência do convênio em 25/9/2009. O prefeito antecessor foi responsável pela assinatura e pela execução do convênio e o seu sucessor foi responsável por parte da execução e pela prestação de contas final do convênio.

15. De acordo com os Pareceres Financeiros 112/2014, de 24/11/2014, e 26/2015, de 6/2/2015, (peça 8, p. 31-40 e 63-70), as despesas realizadas na gestão de cada prefeito foram discriminadas, conforme quadros abaixo, por meio das quais restou evidenciado que os recursos federais repassados ao município, no valor de R\$ 457.238,60, acrescido dos rendimentos financeiros, foram integralmente utilizados para a consecução da meta 1 (Adequação da Infraestrutura) do plano de trabalho.

16. Segundo o Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15), o valor final gasto com a realização da meta 1 foi superior ao valor previsto no plano de aplicação. Foram investidos para a realização dessa meta o valor de R\$ 549.854,82, superior ao previsto no plano de aplicação, que foi de R\$ 441.213,60. No plano de trabalho (peça 1, p. 45-51), abaixo descrito, estava previsto para a meta 1 o valor de R\$ 252.013,60 como recursos do concedente e o valor de R\$ 189.200,00 como recursos do convenente (contrapartida):

Especificação	Concedente-R\$	Convenente -R\$	Total
Adequação de Infraestrutura	252.013,60	189.200,00	441.213,60
Equipamentos e Material Permanente	199.825,00	-	199.825,00
Material de Consumo	-	19.785,00	19.785,00
Passagens e Despesas de Locomoção	-	1.000,00	1.000,00
Serviço de Terceiro – Pessoa Jurídica (home-page)	5.400,00	-	5.400,00
Serviço de Terceiro – Pessoa Física (instrutores)	-	36.000,00	36.000,00
Pessoal/Coordenador (12 meses)	-	3.200,00	3.200,00
Imóvel	-	70.800,00	70.800,00
Total	457.238,60	319.985,00	777.223,60

17. Em relação às despesas realizadas na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Fernando Moreira da Silva, o quadro abaixo discrimina os documentos comprobatórios e as metas relacionadas previstas no plano de trabalho:

Ind. Rec. conform e RP	Data no extrato	Transação	Saída D	Vinculação com a Relação de Pagamentos	FL	DISCRIMINAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL	Relacionado a:
2	28/04/2009	Cheque 850017	R\$ 13.000,00	N.F. N°2616	1380	1º PARCELA DO CONTRATO 013/2008, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA AGRICULTORES FAMILIARES(...)	Meta 4
2	08/05/2009	Cheque 850018	R\$ 43.500,00	N.F. N°0255	1390	CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UM APLICATIVO GERENCIAL - SOFTWARE GERENCIAL E VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA COM ESTRUTURA HOMEPAGE (E-COMMERCE) E MANUTENÇÃO DA HOME PAGE	Meta 5
2	11/05/2009	Cheque 850020	R\$147.679,98	N.F. N° 00897, N°00898, N°00899, N°0900	1383 1385	PRODUTOS DE INFORMÁTICA	Meta 2 e 3
2	13/05/2009	Cheque 850019	R\$ 26.000,00	NF n° 2679	1394	2º E 3º PARCELA DO CONTRATO N° 013/2008, REF. A REALIZAÇÃO DE CURSOS	Meta 4
TOTAL			R\$230.179,98				

18. Verifica-se, assim, que o gestor Sr. José Pereira de Araújo, prefeito antecessor, utilizou integralmente os recursos federais do MCTI, no valor de R\$ 457.238,60, para a realização da meta 1, contrariando o que foi acordado no Plano de Trabalho acima descrito e, ainda assim, em montante superior (R\$ 549.854,82) ao previsto no plano de aplicação (R\$ 441.213,60).

19. Por outro lado, quando da apresentação da prestação de contas, o prefeito sucessor não apresentou documentação comprobatória suficiente para demonstrar a execução física das demais metas do plano de trabalho com recursos da contrapartida, de modo a demonstrar que os objetivos e resultados estabelecidos foram alcançados. Nesse sentido, vale citar o trecho da Nota Técnica 3/2015, de 10/03/2015 (peça 8, p. 71-77):

E, apesar de, posteriormente, o Prefeito sucessor também ter apresentado outro Relatório de Cumprimento do Objeto (fl.1403) afirmando a execução completa do objeto, ambos os gestores, até o momento, não foram capazes de fornecer documentos que comprovem a execução das referidas Metas e o atingimento dos objetivos estabelecidos conforme esperado, pois, conforme já pacificado, "o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos recai sobre o conveniente, que deve comprovar a regularidade na execução do objeto pactuado".

20. Vale citar ainda o trecho do Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40), acerca da avaliação das metas do plano de trabalho:

Observações: Avalia-se a meta de acordo com o percentual efetivamente comprovado de realização de cada uma das metas e etapas. O Conveniente apresentou cópias de notas fiscais que reforçam o entendimento de que foram executadas as metas correspondentes a cada despesa, caso das Metas 1, 2, 4 e 5. Dessas metas, apenas a primeira foi avaliada com um percentual acima de zero, em conformidade com o entendimento exposto no Relatório de Visita emitido pela servidora Rosângela do Nascimento Nunes e pelo colaborador José Carlos de Andrade (fls.588 a 592), além da apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Serviço. As demais metas (3, 6 e 7), não puderam ser avaliadas por falta de documentos comprobatórios, e por isso o seu percentual de execução é zero. Contudo, apesar de as Metas 2 a 7 terem sido avaliadas dessa forma, isso não significa o seu total descumprimento, mas somente a impossibilidade de atribuir-lhes um percentual de avaliação.

21. Portanto, conclui-se que a responsabilização pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados para a execução do Convênio 01.0282.00/2005 deva se ser imputada aos dois ex-gestores municipais, visto que os recursos pactuados foram aplicados em parte pelo

antecessor e na outra parte pelo sucessor, cabendo a cada um comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pessoalmente geridos nas respectivas gestões.

22. O Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito antecessor, deve ser responsabilizado em razão de ter empregado integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, contrariando o acordado no plano de trabalho.

23. Já o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, deve ser responsabilizado em razão de não apresentar documentação complementar para a comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

24. Por fim, no tocante à quantificação do dano causado aos cofres públicos federais, considera-se procedente a análise procedida pelo tomador de contas, sendo apurado o débito no valor total original dos recursos federais repassados ao convenente, no montante de R\$ \$ 457.238,60, de acordo com as ordens bancárias 2006OB901127 (27/4/2006) e 2006OB904765 (26/12/2006), respectivamente nos valores de R\$ 451.838,60 e R\$ 5.400,00 (peça 8, p. 183-185).

CONCLUSÃO

25. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos em razão da não execução física das metas do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados esperados.

26. A responsabilidade deve ser imputada solidariamente ao Sr. José Pereira de Araújo por ter empregado integralmente os recursos federais para a realização da meta 1, contrariando o plano de trabalho, e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva por não ter apresentado a documentação complementar para comprovação da execução física das demais metas do convênio e, por conseguinte, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

27.1 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo listados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, tendo em vista a inexecução parcial do objeto do Convênio 181/2004 (Siafi 517456), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Pernambuco, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, em 18/10/2012, no valor de R\$ 70.407,75, na forma da legislação em vigor

Ordem Bancária	Data da Ocorrência	Valor (R\$)
2006OB901127	2/5/2005	451.838,60
2006OB904765	26/12/2005	5.400,00

Fonte: Extratos bancários (peça 6, p. 240 e 313).

Valores atualizados até 14/12/2016: 778.799,92 (peça 10)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE para a execução do Convênio 01.0282.00/2005.

Condutas:

a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016 (CPF 105.049.664-72): empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o

plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; e

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

Evidências: Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125).

SECEX-PE, em 5 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Sr. José Pereira de Araújo, CPF 105.049.664-72, então prefeito antecessor de Paudalho/PE na condição de subscritor do Convênio 01.0282.00/2005, firmado entre a Prefeitura e o MCTI.	2005-2008	Empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997	Ao empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, o gestor contrariou o acordado no plano de trabalho e comprometeu a consecução física e financeira das demais metas na avença.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.
	Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, então ex-prefeito sucessor de Paudalho/PE, gestão 2009-2012, na qualidade de gestor responsável pela execução de parte dos recursos e da apresentação de contas do Convênio 01.0282.00/2005, firmado entre a Prefeitura e o MCTI.	2009-2012	Não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do Convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.		Era exigível conduta diversa da praticada.